



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



RAZÕES DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS.

Palmares/PE, 07 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

Em atenção a solicitação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores vimos apresentar as considerações sobre a notória especialização do Escritório **WILLIAM PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para proceder com a contratação de escritório para a prestação de serviços singulares de consultoria jurídica especializada em direito legislativo, instruindo a mesa diretora, as comissões permanentes e os vereadores, dando suporte operacional e jurídico, bem como, assessoria judicial a procuradoria e a presidência, em questões de maior complexidade para a câmara municipal de vereadores de Palmares/PE.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido contrato, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 14.133/21), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art 75) e “inexigibilidade de licitação” (art 74).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 14.133/21), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa.

Sobretudo, a Lei Federal nº 14.039/2020 que altera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ressalva que os serviços advocaticios são por sua natureza singulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



LEI N° 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifos acrescidos)

Ademais, o objeto contratado prescinde de uma notória especialização na matéria, por não ser uma atividade rotineira da Câmara de Vereadores de Palmares/PE.

2- RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR

Neste ato em análise, trata-se de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. A inviabilidade de competição está relacionada ao objeto da solicitação, que é a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços singulares de consultoria jurídica especializada em direito legislativo, instruindo a mesa diretora, as comissões permanentes e os vereadores, dando suporte operacional e jurídico, bem como, assessoria judicial a procuradoria e a presidência, em questões de maior complexidade para a câmara municipal de vereadores de Palmares/PE.

Analizando as condições para Inexigibilidade, vimos que envolve a prestação de serviços técnico especializado de Advocacia, onde ao analisarmos a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica nota-se que o escritório indicado pelo Presidente, qual seja, **WILLIAM PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 31.781.774/0001-20, é *concebido no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



Ao pesquisar sobre o escritório **WILLIAM PESSOA SOCIEDADE**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no site do Tribunal de Contas de Pernambuco, na aba Tome Conta, verificamos que sua atuação é específica no âmbito de direito público, notadamente por sua vasta atuação em Câmara de Vereadores prestando assessoria e consultoria jurídica quanto ao exame de questões administrativas de maior complexidade, como também em relação às finanças da Câmara Municipal de Vereadores, emitindo-se parecer quando necessário, demonstrando sua notoria especialização, **atendendo 18 (dezoito) Câmaras de Vereadores no Estado de Pernambuco, apresentando alguns atestados de capacidade técnica das referidas Câmaras.**

Ademais, o advogado Sócio administrador do escritório, possui as seguintes certificações:

- Certificado de participação como Palestrante no Encontro Nacional de Legislativos Municipais no Município de Recife/PE, ano 2020;
- Certificado de participação como Palestrante no Encontro Nordestino de Legislativos Municipais – Recife/PE, ano 2021”;
- Certificado de participação como Palestrante no Encontro Nordestino de Legislativos Municipais – Triunfo/PE, ano 2022”;
- Certificado de participação como Palestrante no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais no Município de Toritama/PE, ano 2023;
- Certificado de participação como Palestrante no Encontro Nordestino de Gestores e Legislativos Municipais no Município de Caruaru/PE, ano 2023;
- Certificado de participação como Palestrante no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais no Município de Petrolina/PE, ano 2023

Constata-se ainda que o Sócio do escritório presta Assessoria Jurídica para a União dos Vereadores do Brasil (UVB) Seccional Pernambuco.

Assim, as constatações acima relacionadas de acordo com pesquisa realizada e documentos apresentados pelo escritório, verifica-se um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente.

Sobretudo, considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A hipótese de contratação direta através de inexigibilidade de licitação neste caso, tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade, mas da notória especialização do profissional e do grau confiança depositado pelo agente administrativo ao particular detentor da notória especialização.

De mais a mais, o preço exigido pelo escritório para a prestação de serviço complexo, está de acordo com os valores exigidos para outras Câmaras de Vereadores, demonstrado que a proposta de preços está compatível com o mercado e com a demanda a ser ministrada.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Assim sendo, a atividade profissional do advogado é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da complexidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Câmara, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto na legislação.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício da Câmara com a contratação do escritório, verifico como oportuno a contratação direta de **WILLIAM PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços jurídicos já mencionados.

Diante de tais colocações, não existe óbice para a referida contratação.

BRUNO RAFAEL DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO